



COMARCA DE HERVAL
VARA JUDICIAL
Rua Borges de Medeiros, 1037

Processo nº: 103/1.10.0000110-3 (CNJ:.0001101-49.2010.8.21.0103)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Marco Aurelio Goncalves da Silva
Luzarda Gonçalves Sousa Miranda

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Patrícia Dorigoni Hartmann
Data: 12/01/2012

1. RELATÓRIO.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação civil pública imputando atos de improbidade administrativa a MARCO AURÉLIO GONÇALVES DA SILVA e a LUZARDA GONÇALVES SOUSA MIRANDA, ambos já qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que Marco Aurélio, na condição de prefeito do Município de Herval à época, com auxílio de Luzarda, servidora pública municipal, auferiu vantagem patrimonial indevida proveniente de descontos que promoveu na folha de pagamento de servidores, a título de contribuição partidária. Alegou que os servidores eram instados a firmar as autorizações, bem assim que os montantes descontados foram depositados, em um primeiro momento, em conta bancária da Sociedade Hervalense de Artes e Recriação, controlada pelo primeiro réu, e, após, na conta de Darci Adriane Madruga Leite, que atuou como mero intermediário do primeiro demandado para ocultar a natureza da operação. Alega ainda o MP que o então prefeito demitiu ilegalmente a servidora Rosana Madail de Miranda, a título de retaliação em face do depoimento por esta prestado nos autos do inquérito civil nº 02/2007, no qual menciona as contribuições descontadas, acima referidas. Juntou documentos (fls. 10/1033).

Notificados pessoalmente, os réus peticionaram nas fls. 1041 e 1045/1047.

Intimado, o Município de Herval não se manifestou (fls. 1040 e 1049).



Dada vista ao MP (fls. 1051/1052), a inicial foi recebida (fls. 1053/1054).

Citados ambos os réus pessoalmente, Luzarda contestou nas fls.1062/1064 arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e asseverando que não praticou ato ímprobo e não obteve qualquer vantagem econômica indevida.

Marco Aurélio apresentou contestação nas fls. 1080/1082 arguindo a preliminar de incompetência do Juízo. Alegou que os descontos foram realizados apenas nos contracheques de servidores ocupantes de cargos em comissão e titulares de funções gratificadas, mediante anuência dos mesmos. Sustentou que não teve ingerência direta na operação, bem assim que os montantes foram depositados na conta de Darci porquanto a Aliança Liberal Trabalhista, destinatária da verba, não possuía CGC, inviabilizando a abertura de conta bancária própria.

Houve réplica.

A decisão das fls. 1088/1089, não impugnada, rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo.

Foram ouvidas duas testemunhas mediante carta precatória (fls. 1181/1184, 1245/1249) e uma em audiência (fls. 1189 e 1209/1212), oportunidade em que as partes acordaram a dispensa da oitiva das demais testemunhas arroladas e o aproveitamento, a título de prova emprestada, dos depoimentos tomados nos autos do processo criminal nº 103/210/00000848.

A decisão da fl. 1251, não impugnada, declarou encerrada a instrução.

As partes apresentaram memoriais, vindo os autos conclusos para sentença.

Relatei.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Considerando que o teor da preliminar confunde-se com o mérito, passo a examinar ambos os capítulos conjuntamente, infra.

DO MÉRITO.

Nos termos do art. 37, §4º, da Constituição Federal, os atos de



improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A par da disciplina infraconstitucional conferida pela Lei nº 8.429/92 que, em seu Capítulo II, define os atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência assentaram já de há muito que, correspondendo ao direito do cidadão a uma administração honesta e eficiente, a infração ao dever de probidade diz em essência com ato que ostenta simultaneamente as características de ilegalidade, imoralidade e deslealdade institucional, configurando assim, ao revelar a ma-fé do agente público, a *ultima ratio* do direito administrativo sancionador, tendo por escopo coibir e punir grave desonestidade funcional e/ou grave ineficiência administrativa, não alcançadas de forma adequada e suficiente pelas sanções disciplinares.

Assentadas essas premissas, relativamente ao primeiro fato ventilado na petição inicial, tem-se, de início, como incontroversos os descontos na conta-corrente de diversos servidores municipais, consoante admitido pelos próprios demandados e pelos demais depoimentos colhidos aos autos.

Com efeito, não obstante as alegações do primeiro demandado, no sentido de que não teve qualquer ingerência na operação (fl. 605, item '8'), as testemunhas Alberi Carlos Machado Pereira, João Batista Lima Sais, Luiz Alberto Soares Perdomo, Santos Homero Azambuja Costa e Jackson Luis Campelo Xavier (fls. 1106, 1120, 1124, 1126, 1128 e 1133) asseveraram que quando de reunião política atinente à obtenção de recursos para a Aliança Liberal Trabalhista, formada pelos partidos PDT e PFL, na qual presente o réu, então prefeito e filiado à primeira agremiação, foi acordada a contribuição dos servidores públicos detentores de cargos em comissão e funções gratificadas.

No mesmo diapasão, Delmar Correa Fialho asseverou em seu depoimento, não impugnado, que em reunião convocada pelo réu na Prefeitura, este sugeriu que a conta-corrente destinatária das referidas contribuições fosse aberta em nome do depoente, à época gerente adjunto da agência do Banco Banrisul S.A. em Herval, sendo que, após a peremptória recusa, os valores foram inicialmente direcionados à conta corrente titulada pela Sociedade Hervalense de Artes e Recreação, controladora de rádio comunitária local, e, após, o contrato de conta-corrente foi firmado por Darci Adriane Madruga Leite - nomeado para ocupar cargo em comissão pelo réu (fls. 611/ 612) -, bem assim que este encaminhava ao banco as autorizações dos servidores, viabilizando os descontos (fls. 1245/1249, 1254/1262). *In verbis*:

“Eu em determinado dia fui convocado pelos senhores, pelo Prefeito Municipal, em que ele gostaria de falar comigo, que na época eu era o adjunto e ele me convocou (...) que estava se desenrolando uma operação lá na Prefeitura e que ele tava programando (...) que eles descontariam do funcionalismo (...) logo nesta abertura de conta e coisa assim, ele mandou nos chamar lá, porque ele queria porque queria abrir uma conta no meu nome e eu disse: - como que eu vou abrir no meu nome, to indo contra os princípios, jamais. Ele disse: -



Não, mas eu arrumo alguém para abrir. (...) Tinha uma conta da rádio lá que diz que ele era o dono, o líder, só que a rádio era comunitária e aí, não fechou com a papelada da rádio, em seguida ele mandou uma pessoa lá abrir e a pessoa abriu e foi feita a transferência pra ali, conforme eles queriam.” (fls. 1246 e verso, grifei).

De fato, conforme atestam os documentos das fls. 13, 136/139, 143, 188 e 897, igualmente não impugnados, os valores assim arrecadados (R\$ 2.475,68) foram, em 06.02.2007, depositados na conta bancária da Sociedade Hervalense de Artes e Recreação, sendo que, em 06.08.2008 - após a abertura da conta em nome do servidor Darci, em 24.04.2007 - o numerário, que então alcançava R\$ 2.872,50, foi transferido para a denominada 'Conta Eleições 2008' e, após, em 19.08.2008, levantado da conta de Darci pelo titular (fl. 144).

No tocante à Sociedade Hervalense de Artes e Recreação, os depoimentos constantes dos autos, também não impugnados, efetivamente ratificam a alegação ministerial no sentido de que, tendo por objeto rádio comunitária da cidade, era gerenciada pelo réu e sua família, porquanto funcionava em imóvel de sua propriedade, onde inclusive manteve seu escritório de advocacia, sendo que uma de suas filhas e a esposa atuavam como diretoras (fls. 1107, 1114, 1123, 1127, 1130, 1135, 1246, 1247).

Relativamente ao destino final do numerário que, segundo o próprio réu, tinha por escopo sustentar os partidos que compunham a indigitada coligação partidária (fl. 1081), é de se ver que, levantado por Darci em 19.08.2008 (fl. 144), o mesmo asseverou que, a par de jamais haver movimentado a conta ou mesmo saber o destino dos valores, não ficou com o dinheiro (fls. 40/41, 330, 1099/1101), no que foi corroborado pelo depoimento da co-ré Luzarda nos autos do inquérito civil, não impugnado, no sentido de que **“entregou o dinheiro sacado da conta de Darci Adriane diretamente para Marco Aurélio; que fez tudo isso a mando do então prefeito;”** (fl. 341, verso, grifei). No mesmo sentido o depoimento de Delmar Correa Fialho:

“(...) recentemente, a partir de 06 de agosto, conforme documento em anexo, assinado por Darci e Luzarda, devido à proximidade do pleito eleitoral, Camarão começou a querer sacar os valores depositados, para a sua campanha política; que o banco tentou fazer a coisa através de uma transferência entre contas, onde o dinheiro seria transferido diretamente à conta do Partido, contudo, isso não foi aceito por Marco Aurélio (...) que Marco Aurélio não queria que o dinheiro fosse transferido para a conta do Partido, queria dinheiro vivo; que, no final das contas, o saque acabou sendo feito no dia 10 de agosto, em dinheiro vivo, como Camarão queria; que neste momento estavam presentes Darci e Luzarda, e o dinheiro foi contado por Luzarda, nem chegou às mãos de Darci” (fls. 132/133, grifei).

Nesse passo, cumpre fazer ver que, independentemente da legalidade, em tese, da efetivação dos descontos a título de contribuição partidária – inclusive considerando a alteração do entendimento do TSE quanto ao ponto (fls.



21/24 e 64/66) - , a própria voluntariedade das autorizações dos servidores, juntadas nas fls. 14, 147/186, 190/212 e 218/226, afigura-se extremamente questionável, considerando os diversos depoimentos no sentido de que, quando entregues para assinatura, restava implícita a iminente demissão na hipótese de recusa, quando não expressamente aventada (fls. 16/17, 111, 581, 1115, 1209/1211, 1256/1257, 1260/1261), impondo-se ainda fazer ver que, ao contrário do que sustenta o co-réu, foram descontadas contribuições de servidores outros que não titulares de cargos em comissão ou de funções gratificadas, circunstância que de per si viola o teor da Resolução nº 21.627 do TSE, de 17.02.2004 (fls. 21/24).

Por oportuno, registro ainda o absoluto descabimento da alegação no sentido de que os valores foram depositados nas contas de terceiros à míngua de conta própria da coligação, a um por que inexiste qualquer impedimento para a ulimação do contrato de conta-corrente em tela acaso atendidos os requisitos legais e, a dois, porque o PDT, integrante da coligação, possuía conta bancária, consoante atestam os documentos das fls. 1025/1091.

Outrossim, incontroversa a grave deslealdade institucional e imoralidade do ato, considerando a uníssona manifestação dos servidores contribuintes no sentido de que foram levados a crer que os valores descontados seriam destinados ao partido (fls. 16/17, 42/43, 111, 132/135, 1109/1112, 1117, 1127/1130 e 1130/1133), sendo que, à míngua de qualquer menção dos valores nas prestações de contas eleitorais à época (fls. 742/743 e 855/856), nenhuma das testemunhas, inclusive os políticos participantes da reunião em que decidido o desconto, soube informar o efetivo destino do numerário (fls. 1126, 1122/1123, 1127/1130, 1136 e 1138/1139) que, consoante relato analisado supra, foi entregue diretamente ao co-réu.

Nesse passo, incontroverso o nexos causal e a apropriação, mediante fraude, pelo réu, que é advogado, de valores descontados de servidores, nos termos das considerações tecidas supra e do disposto nos arts. 333, II e 302, caput, do CPC, tenho como assentadas a ilegalidade, imoralidade e deslealdade do ato e a ma-fé do gestor público e, considerando que o numerário ilegalmente apropriado não pertencia ao erário, mas sim aos servidores prejudicados, porquanto os descontos eram realizados em suas contas bancárias particulares – impondo-se fazer ver, ainda, que alguns deles relataram que o valor foi posteriormente restituído (v.g., fl. 68) - , tenho como efetivamente caracterizado o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se pode perder de vista que o uso da coisa pública em benefício particular, mormente em situações que acabam levando a agressões físicas a particulares e a seu patrimônio subverte de maneira grave e indelével a figura do gestor do erário em gestor do patrimônio privado, aniquilando, em suas raízes mais essenciais, a premissa do mandato político conferido pelo povo através das eleições.” (STJ, 17.08.2010, apud Fábio Medina Osório, Teoria da Improbidade Administrativa, RT,



2010, p.120, grifei).

No tocante à penalidade, forte no disposto no art. 12, III, da lei de regência, e no art. 59 do CP, aplicável por analogia, considerando a elevada censura da conduta, uma vez que o réu é advogado, a existência de antecedentes cíveis e criminais desfavoráveis - porquanto figura como réu em processos criminais e diversas outras ações de improbidade administrativa, restando inclusive já condenado em cinco delas (fl. 1268) -, e à míngua de qualquer vetorial favorável, tenho como necessária e suficiente à reprovação do ato, simultaneamente, **1) a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 20 da Lei nº 8.429/92 2), 2) o ressarcimento aos servidores em cuja conta bancária restou efetivado desconto a este título ainda não restituído, consoante apurado em liquidação, no respectivo montante debitado, atualizado pelo IGP-M a contar da data de cada desconto e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação do co-réu nestes autos e 3) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos.**

No que diz com a co-ré Luzarda, servidora municipal à época lotada no gabinete do prefeito (fl. 341), tenho que não merece guarida a pretensão.

Com efeito, e consoante corroborado pelo depoimento de Denise Kolmar da Silva (fls. 1141/1144), a participação da demandada na referida operação disse com a elaboração, a mando do então prefeito a quem obviamente encontrava-se subordinada, de lista de servidores titulares de cargos em comissão e funções gratificadas (fl. 341), ato que em si não ostenta qualquer ilegalidade.

Da mesma forma, os demais depoimentos coligidos aos autos foram uniformes ao assentar a ausência de qualquer interferência da ré quanto ao ponto, seja de forma expressa ou sequer fazendo menção à servidora (fls. 16/17, 1124/1127, 1127/1130, 1131, 1134), impondo-se ainda fazer ver que ainda uma vez a alegação da demandada, no sentido de que o prefeito enviou ao banco outra listagem, que não a elaborada por ela e Denise (fl. 341), contemplando indevidamente servidores não titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas, foi ratificado pelo testemunho de Roberta Bubols Machado, que presenciou a reclamação da ré junto à instituição financeira, em face da irregularidade dos descontos (fls. 1209/1211).

No tocante ao comparecimento com Darci no Banrisul, inclusive para o levantamento do dinheiro, bem assim da assinatura aposta no documento da fl. 143, que atesta a transferência do numerário para a conta 'Eleições 2008', tem-se o relato conclusivo do gerente adjunto Delmar Correa Fialho, não impugnado, no sentido de que exigiu a presença dela para autorizar a operação, bem assim que firmasse o documento com o titular da conta. *Ipsis literis*:

“MP: E o senhor se recorda quem é que foi lá fazer o saque nessa conta?”



T: O Adriano...

MP: Ele foi sozinho ou acompanhado?

T: Eu já me calcei mais, a menina que lê o nome aí...

MP: A menina é a Luzarda.

T: Luzarda, ela era secretária do prefeito, então qualquer coisinha ela que preparava, só que eu disse pra ele “não, eu preciso de alguém que abone tua assinatura”, porque eu queria... E aí ela abonou a assinatura dele, mas ela só abonou a assinatura dele porque eu pra me precaver mais disse pra ele, “tu tens que trazer alguém que...”, mas também não vai ser qualquer um e como ela que desempenhava as funções de secretária lá, falaram com eles lá e mandaram ela, (...)

(...)

Defesa: Quantas vezes a Luzarda tratou desse assunto com o senhor?

T: Ela foi uma vez pra abertura da conta e uma vez que foi que eu bem dizer intimei ela para abonar (...) não veio mais que duas vezes, ela ia todos os dias lá, mas pra tratar assunto dessa natureza não, era mais pessoal, tudo que envolvia a prefeitura, como ela era secretaria ela levava mediante protocolo e tinha passar por mim” (fls. 1257/1259, grifei).

Nesse passo, não demonstrada e, de resto, sequer alegada a apropriação, pela ré, do numerário sacado, e à míngua prova cabal de ma-fé e/ou conluio com o co-réu, antes depreendendo-se mero cumprimento funcional das ordens recebidas, não há que se falar em improbidade administrativa.

Relativamente ao segundo fato descrito na petição inicial, atinente à demissão, em 07.08.2007 (fls. 55/56, 393 e 397), da servidora Rosana Madail de Miranda que, em 22.05.2007, prestou declarações ao MP (fls. 16/17), igualmente não reputo caracterizada a alegada improbidade administrativa.

Conforme se verifica no contrato e no termo aditivo das fls. 394/395 e 396, Rosana firmou contrato temporário com o Município de Herval, por determinado, para o desempenho da função de enfermeira no período de 03.08.2005 a 03.06.2006, posteriormente prorrogado até 03.08.2006, e não, ao contrário do que alega a demissionária, por dois anos, como de fato ocorreu com outros servidores (v.g. fl. 405).

É de ver ainda a absoluta irrelevância do documento da fl. 376, a um por que constitui tão-somente memorando interno que solicita a prorrogação dos contratos para o setor de recursos humanos e, a dois, porque confeccionado em 18.09.2006, quando o contrato temporário da demandante já havia de há muito expirado.

Assentada essa premissa, não há que se falar em ilegalidade da demissão que, antes pelo contrário, ocorreu tardiamente, impondo-se ainda fazer ver que a motivação atinente à alegada retaliação pelas declarações prestadas nos autos do inquérito civil, embora plausível, não resta cabalmente comprovada nos autos, como de rigor, antes pelo contrário.

Com efeito, Fátima Beatriz Madruga Ferreira asseverou em Juízo que “Rosana veio trabalhar aqui no município de Herval ao meu convite em 2005



(...) na época que eu era secretária – da saúde – ela era responsável por um programa no município, e eu vinha sempre cobrando dela e ela nunca encaminhou as informações necessárias para a coordenadoria, e nós fomos as duas para uma reunião na coordenadoria e que o município de Herval e mais dois municípios da região perderam uma verba muito grande por falta de informação dela, eu comuniquei o prefeito que isso estava acontecendo mas eu logo depois sai e ela foi demitida (...) eu só sei que eu fiz reclamação dela” (fl. 1137, grifei).

No mesmo sentido aliás o depoimento que prestou nos autos do inquérito civil à época dos fatos (12.09.2007). *In verbis*:

*“que entende que a enfermeira Rosana Madail de Miranda tenha sido afastada em função de problemas relacionados ao seu trabalho e ao relacionamento com os demais colegas; que na época que era Secretária de Saúde quase tiveram um programa suspenso pelo governo estadual, o SISPRE-NATAL, que era da responsabilidade de Rosana, e que imaginava estar sendo regularmente encaminhado, só ficando sabendo em uma reunião com o coordenador estadual em Pelotas, que as informações que deveriam ser fornecidas não estavam sendo prestadas. Que fez parte da equipe de trabalho de Rosana logo depois que deixou de ser secretária, e percebeu uma certa ociosidade desta e de toda a equipe onde a própria era a coordenadora (...) **Que possui cópia de relatórios mensais, do tempo em que trabalhou na equipe com Rosana, onde havia diversas reclamações acerca do trabalho que eram encaminhadas a ela, à Coordenadoria do PSF, Janise e ao Prefeito.**” (fl. 67, grifei).*

Nesse passo, muito embora o termo da fl. 393 estampe rescisão sem justa causa, considerando que o prazo do contrato em realidade já havia expirado, bem assim a existência de alegada desídia funcional que, em tese, justificaria a demissão, não vislumbro na irregularidade a ilegalidade qualificada assentada nas considerações tecidas supra, bem assim a imoralidade e a deslealdade institucional e, à míngua de prova inequívoca das efetivas razões da demissão, tenho como incabível a condenação pretendida nesta seara.

3. DISPOSITIVO.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, resolvendo o mérito forte no art. 269, I, do CPC, para absolver a ré Luzarda Gonçalves Souza Miranda e condenar o co-réu Marco Aurélio Gonçalves da Silva, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da fundamentação, às penas concomitantes de 1) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, 2) ressarcimento aos servidores em cuja conta bancária restou efetivado desconto a este título ainda não restituído, no respectivo montante debitado, atualizado pelo IGP-M a contar da data de cada desconto e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação nestes autos e 3) de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos.



Condene o réu sucumbente ao pagamento das custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, voltem para o cadastramento pertinente no banco de dados do CNJ.

Herval, 12 de janeiro de 2012.

Patrícia Dorigoni Hartmann,
Juíza de Direito